

INVESTIR EM MOÇAMBIQUE



Lisboa, 01 de junho de 2016

Alexandra Vaz
(Associada Principal)

MIRANDA
Miranda & Associados Sociedade de Advogados RL

ÍNDICE

- 1. Introdução**
- 2. Legislação Relevante**
- 3. Regime de Investimento**
- 4. Veículos de Investimento**
- 5. Contratos Comerciais**
- 6. Regime de Contratação de Estrangeiros**

1. INTRODUÇÃO

- **Nome:** República de Moçambique
- **Capital:** Maputo
- **Províncias:** Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo
- **Área:** 801,590 km²
- **População:** 26.423.623
- **Língua Oficial:** português
- **Moeda:** Metical (MT ou MZN)
- **Sistema Político:** Democracia Multipartidária
- **Recursos Naturais:** energia hidroelétrica, gás natural, carvão, minerais (titânio, grafite, ...) , madeiras e produtos piscícolas
- **Principais Exportações:** camarão, algodão, caju, açúcar, alumínio, gás natural e chá

2. LEGISLAÇÃO RELEVANTE

- **Lei de Investimentos** (Lei n.º 3/93, de 24 de junho)
- **Regulamento da Lei de Investimentos** (Decreto n.º 14/93, de 21 de julho, conforme alterado pelo Decreto n.º 43/2009 de 21 de agosto de 2009)
- **Regulamento da Lei Cambial** (Decreto n.º 83/2010, de 31 de dezembro)
- **Código Comercial** (Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de dezembro)
- **Lei do Trabalho** (Lei n.º 23/2007, de 1 de agosto)
- **Regulamento relativo a Mecanismos e Procedimentos de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira** (Decreto n.º 55/2008, de 30 de dezembro)

3. REGIME DE INVESTIMENTO

REGIME GERAL

O regime geral aplicável ao investimento estrangeiro encontra-se definido na Lei de Investimentos, aprovada pela **Lei 3/93, de 24 de junho** e no Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo **Decreto 14/93, de 21 de julho** e alterado pelo **Decreto 43/2009, de 21 de Agosto**.

3. REGIME DE INVESTIMENTO

REGIMES ESPECÍFICOS

Os Investimentos a realizar em determinadas áreas, nomeadamente ao abrigo da **Lei dos Petróleos** e da **Lei de Minas**, têm regras, apoios e benefícios distintos.

Por conseguinte, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da Lei e do Regulamento da Lei de Investimentos.

3. REGIME DE INVESTIMENTO

É OBRIGATÓRIO UM PROJETO DE INVESTIMENTO?

A lei não exige um Projeto de Investimento para o desenvolvimento de uma atividade comercial em Moçambique.

No entanto, apenas há uma garantia jurídica de reexportação do capital investido e/ou lucros no âmbito de um Projecto de Investimento aprovado pelo Centro de Promoção de Investimentos (CPI) e devidamente cumprido.

O Projeto de Investimento é necessário quando o projeto a implementar necessite da obtenção de direitos de uso e aproveitamento da terra (DUAT).

3. REGIME DE INVESTIMENTO

PARCEIROS LOCAIS

Em regra a lei não obriga o estabelecimento de parcerias com cidadãos ou empresas moçambicanas. Uma sociedade comercial pode ser inteiramente detida por um investidor estrangeiro.

Contudo, em alguns setores considerados estratégicos para a economia local, exige-se que o capital social seja maioritariamente moçambicano e noutros é aconselhável a participação de parceiros locais, uma vez que em determinados concursos públicos é dada preferência a entidades com participação de investidores nacionais.

3. REGIME DE INVESTIMENTO

CENTRO DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS (CPI)

O **CPI** é o órgão estatal incumbido da promoção, receção, análise, acompanhamento e verificação de investimentos realizados no país, com exceção das ZEE's (Zonas Económicas Especiais) e das ZFI's (Zonas Francas Industriais) cuja competência pertence ao GAZEDA.

O **CPI** funciona como intermediário entre as partes – os potenciais investidores e as entidades governamentais, provinciais ou locais que devam intervir no processo de aprovação do projecto de investimento (ex.: **Ministério da Agricultura, Ministério da Energia, Ministério do Trabalho, Ministério do Turismo**, outros).

3. REGIME DE INVESTIMENTO

VALOR MÍNIMO

Para efeitos de transferência de lucros e reexportação do capital investido, o valor mínimo de investimento é de **2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil Meticais)**, cerca de **€50.000,00 (cinquenta mil Euros)**.

3. REGIME DE INVESTIMENTO

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

O investidor (pessoa singular ou coletiva) que pretenda realizar um investimento estrangeiro deve apresentar uma proposta de investimento junto do CPI em formulário próprio.

3. REGIME DE INVESTIMENTO

DOCUMENTOS A APRESENTAR

- Cópia do documento de identificação do investidor proponente
- Comprovativo de existência legal (tratando-se de pessoa coletiva)
- Certidão de registo comercial ou de reserva da denominação social da empresa implementadora do projeto
- Planta topográfica ou esboço da localização onde se pretende implementar o projeto
- Descrição do projeto a implementar – Plano de negócios
- Durante a análise da proposta podem ser solicitadas informações adicionais ou complementares relevantes para a apreciação do projeto

3. REGIME DE INVESTIMENTO

TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DO PROJETO

Os termos de autorização do projeto devem incluir:

- Identificação dos investidores proponentes
- Designação do seu objeto
- Indicação da empresa implementadora do projeto
- Localização e âmbito de atuação do projeto

3. REGIME DE INVESTIMENTO

- Valor e a forma de realização de investimento
- Incentivos e garantias de investimento
- Número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar
- Prazo e condições da implementação do projeto

3. REGIME DE INVESTIMENTO

PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

A implementação do Projeto de Investimento cuja autorização tiver sido concedida deve verificar-se no **prazo máximo de 120 dias**, se outro não tiver sido fixado na autorização.

3. REGIME DE INVESTIMENTO

EMPRESA IMPLEMENTADORA DO PROJETO

A implementação do projeto pode ser realizada através de:

- **Constituição de uma sociedade** a registar em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano
- **Registo de representação comercial** (sucursal) em território moçambicano
- **Aquisição de participações sociais** em sociedades constituídas e registadas em Moçambique

3. REGIME DE INVESTIMENTO

REGISTO DE INVESTIMENTO

No prazo de **90 dias** após a aprovação do Projeto de Investimento, o investidor estrangeiro deve efetuar o registo dos Termos de Autorização junto do Banco de **Moçambique (BdM)**.

A falta de registo pode determinar o não reconhecimento do direito à reexportação do capital investido.

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

TIPOS SOCIETÁRIOS

O Código Comercial prevê 5 tipos societários:

- **Sociedades em Nome Coletivo**
- **Sociedades de Capital e Indústria**
- **Sociedades em Comandita**
- **Sociedades por Quotas / Sociedades Unipessoais**
- **Sociedades Anónimas**

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

SOCIEDADES POR QUOTAS (Lda.)

- O número mínimo de sócios numa sociedade por quotas é de **2**, e o máximo **30**
- Possuem uma forma de organização adequada a pequenas e médias empresas devido à sua reduzida complexidade administrativa e à sua estrutura de supervisão. São o tipo societário mais comum
- É obrigatório identificar os sócios perante o Registo Comercial aquando da constituição da sociedade

■ SOCIEDADES UNIPESSOAIS

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

- Os sócios são responsáveis pela realização do capital por si subscrito e, solidariamente com os restantes sócios, por todas as contribuições necessárias para a realização do capital social da sociedade
- Apenas o património social responde perante os credores pelas dívidas da sociedade, salvo se o contrato social estabelecer que um ou mais sócios respondem perante os credores da sociedade até determinado montante

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

SOCIEDADES ANÓNIMAS (S.A.)

- O capital social é representado por ações, que são expressas através de títulos (nominativos ou ao portador)
- O número mínimo de sócios é de **3**, salvo se o Estado Moçambicano for um dos acionistas

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

- As sociedades anónimas têm uma estrutura administrativa e de supervisão mais complexa. São o tipo societário ideal para a organização de grandes empresas e/ou com um grande número de acionistas
- A adoção deste tipo societário permite que não seja revelada a identificação dos acionistas envolvidos, através da emissão de títulos ao portador
- Numa sociedade anónima a responsabilidade de cada acionista limita-se à realização do valor das suas ações

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

SUCURSAL

Uma sociedade estrangeira que pretenda criar uma sucursal em Moçambique está sujeita aos seguintes requisitos:

- licença de representação comercial estrangeira a emitir pelo MIC
- designação de representante com residência habitual em Moçambique
- afetação de capital à sua atividade em Moçambique
- registo comercial – junto do Registo de Entidades Legais

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

DOCUMENTOS

O pedido de licenciamento de representação comercial estrangeira é feito mediante apresentação de formulário próprio, instruído com os seguintes documentos:

- Certidão integral de registo da entidade legal
- Procuração a conferir poderes ao signatário, caso não seja administrador ou representante autorizado
- Parecer positivo da entidade que superintende a área da atividade económica relevante
- Registo comercial ou seu equivalente da entidade requerente no seu país de origem e respetivos estatutos

4. VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

REGISTO COMERCIAL

Uma vez emitida a licença de representação comercial a sucursal pode ser registada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais e iniciar a sua atividade.

A licença de representação comercial é válida por um período mínimo de 1 um ano e um período máximo de 5 cinco anos, podendo ser renovada.

5. QUESTÕES LABORAIS

CONTRATAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS

- Condições para contratação
- Tipo de Contrato
- Regime de quotas
- Processo de contratação de Cidadãos Estrangeiros
 - a) Tramitação
 - a) Documentos necessários

5. QUESTÕES LABORAIS

CONDIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO:

Proteção da contratação de trabalhadores moçambicanos:

- Prévía criação de condições para a integração de trabalhadores moçambicanos nos postos de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração de empresa
- Admissão de trabalhador estrangeiro, desde que não haja nacionais que possuam qualificações para determinado cargo, ou o seu número não seja suficiente

5. QUESTÕES LABORAIS

- Vedada a contratação de cidadãos estrangeiros que tenham entrado no país mediante visto diplomático, de cortesia, oficial, turístico, de visitante, de negócios ou de estudante
- Os trabalhadores estrangeiros só podem celebrar contratos individuais de trabalho pelo prazo máximo de dois anos, mediante prévia comunicação / autorização do Ministério do Trabalho, os quais não se convertem em contratos por tempo indeterminado

5. QUESTÕES LABORAIS

- O requerimento de comunicação / autorização para a contratação de cidadão de nacionalidade estrangeira deve dar entrada na entidade que superintende a área do Trabalho na província onde o cidadão vai prestar a sua atividade
- O empregador deve comunicar, por escrito, ao Ministério do Trabalho e Migração, a cessação do contrato de trabalho, no prazo máximo de 15 dias após o termo do mesmo.

5. QUESTÕES LABORAIS

CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS PARA EFEITO DE REGIME DE QUOTAS

- Pequena empresa: empresa que emprega até 10 trabalhadores
- Média empresa: empresa que emprega mais de dez até ao máximo de 100 trabalhadores
- Grande empresa: empresa que emprega mais de 100 trabalhadores

5. QUESTÕES LABORAIS

CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DE REGIME DE QUOTAS

- Pequena empresa: quota de 10%
- Média empresa: quota de 8%
- Grande empresa: quota de 5%

As pequenas empresas podem ter ao seu serviço um cidadão estrangeiro, ainda que o número total de trabalhadores nacionais seja inferior a dez

5. QUESTÕES LABORAIS

REGIMES DE CONTRATAÇÃO

- No âmbito do Regime de Quotas
- Em Projetos de Investimento aprovados pelo Governo
- Trabalho de Curta Duração
- Autorização de Trabalho pelo Ministério do Trabalho

5. QUESTÕES LABORAIS

- Obrigação contributiva repartida entre empregador e trabalhador, 4% e 3% respetivamente
- A base de incidência de contribuições é constituída pelo salário base, prestações adicionais regulares e periódicas e quaisquer bónus, comissões ou prestações de natureza análoga, adicionais, atribuídas regularmente, bem como gratificações de gerência nos casos aplicáveis
- A obrigatoriedade de inscrição no sistema de segurança social moçambicano não se aplica aos trabalhadores estrangeiros, desde que provem estar abrangidos por um sistema social de outro país

OBRIGADA

Alexandra Vaz

**Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7 - 1070-100 Lisboa
Edifício Centro Burgo – Avenida da Boavista, 1773-B, 2º, B.2.2**

Telefone: +351 21 781 48 00 / 22 04 39 500

Fax: +351 21 781 48 02 / 22 04 39 501

Telemóvel: +351 919 214 102 / 910 181 531

Alexandra.Vaz@mirandalawfirm.com

www.mirandalawfirm.com

MIRANDA
Miranda & Associados Sociedade de Advogados RL